PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 71/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4748/2025, que dispõe sobre: "Fica autorizada a criação da Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Velho e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O projeto de lei de autoria legislativa, tem por finalidade autorizar a criação da Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Velho.

De acordo com o PL, a Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho por intermédio dos órgãos competentes, realizará campanha permanente destinada à conscientização sobre o câncer infantil.

No caso em comento o projeto de lei nº 4748/2025 – o art. 1º é autorizativo; o art. 2º institui atribuição para Secretaria Municipal de Saúde; os arts. 3º e 4º cria despesas; art. 5º não cita as fontes de custeio do projeto de lei; art. 6º vigência da lei.

Desse modo, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º - são **Inconstitucionais** por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, E em razão de adentrar na estrutura e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal (SEMUSA), bem como por violação ao Processo Legislativo Municipal por ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro:

> **CE/RO**
> **art. 39**
> (...)
> **§ 1°** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> …
> II - disponham sobre:
> …
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
> …
> **CF/ADCT**
> **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C834356C

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Os dois dispositivos — art. 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia (CE/RO) e art. 113 do ADCT da Constituição Federal — convergem sobre dois pontos nucleares do processo legislativo contemporâneo: **(i) reserva de iniciativa** para matérias que interferem na estrutura administrativa do Poder Executivo e **(ii) responsabilidade fiscal** na criação de despesas.

Apresentamos o entendimento do TJ-RO, sobre a matéria em comento:

> ‘’TJ-RO - **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações a órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Processo: 0802870-35.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data distribuição: 05/08/2019 16:19:31. Data do julgamento: 16/12/2019. Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES e outros. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.’’

> ‘’TJ-RO. **A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta** o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que **qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro** (RE n.1453991 — AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO. Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado Tribunal Pleno Judiciário.’’

Ante o exposto, essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.’’

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C834356C

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 22/07/2025, 22:31:29

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C834356C